



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141525 - MG (2025/0506206-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODNEY AGUILAR PIASSI
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EMANUEL VICTOR UTSCH LEITE - MG205119
DANIELLE MACIEL VELLOSO LEAO VIDIGAL - MG219821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E SEQUESTRO/CÁRCERE PRIVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS N. 284/STF, N. 282/STF, N. 356/STF E N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. Agente condenado pela prática dos crimes dos arts. 148, § 1º, I, e 213, *caput*, do Cdigo Penal, na forma do art. 69 do CP.
2.Revisão criminal julgada improcedente. No recurso especial, a Defesa alegou negativa de prestação jurisdicional, invocou o art. 621, II, do CPP para absolvição com base em retratação da vítima em delitos sexuais e sustentou a incidência do art. 65, III, d, do CP, c/c o art. 621, III, do CPP, para reconhecer confissão posterior como prova nova apta à redução da pena do sequestro/cárcere privado.
3. Aplicação, na decisão agravada, dos óbices das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação por ausência de indicação de dispositivo legal violado), 282/STF e 356/STF (ausência de prequestionamento), e da Súmula 7/STJ (vedação ao revolvimento fático-probatório), mantendo-se a improcedência da revisão criminal e o não conhecimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional pode ser conhecida sem a indicação precisa de dispositivo de lei federal supostamente violado; (ii) saber se houve prequestionamento quanto à tese de que a confissão espontânea, prestada em audiência de justificação criminal; e (iii) saber se a retratação da vítima, em delitos sexuais, autoriza a revisão criminal para absolvição quando o acervo probatório que fundamentou a condenação é robusto e a conclusão diversa demandaria reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de indicação específica do dispositivo de lei federal supostamente violado impede o conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. A tese relativa à confissão espontânea como prova nova não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento, o que impõe a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

7. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em acervo probatório robusto, afastando a verossimilhança das novas declarações, o que não pode ser desconstituído na via especial.

8. A pretensão de absolvição fundada em retratação da vítima, frente ao conjunto probatório que embasou a condenação definitiva, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. A ausência de prequestionamento da matéria impõe a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 3. A revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas e não autoriza absolvição fundada apenas em retratação da vítima quando há acervo probatório robusto, sendo vedado o revolvimento fático-probatório na via especial (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 148, § 1º, I; 213, *caput*; 65, III, *d*; 69; CPP, art. 621, II e III; Súmulas 284/STF; 282/STF; 356/STF; 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.140.215/GO, Sexta Turma, j. 27.06.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.093.101/SC, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.650.251/RS, Segunda Turma, j. 31.08.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141525 - MG (2025/0506206-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **RODNEY AGUILAR PIASSI**
ADVOGADOS : **GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180**
 EMANUEL VICTOR UTSCH LEITE - MG205119
 DANIELLE MACIEL VELLOSO LEAO VIDIGAL - MG219821
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E SEQUESTRO/CÁRCERE PRIVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS N. 284/STF, N. 282/STF, N. 356/STF E N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. Agente condenado pela prática dos crimes dos arts. 148, § 1º, I, e 213, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 do CP.

2. Revisão criminal julgada improcedente. No recurso especial, a Defesa alegou negativa de prestação jurisdicional, invocou o art. 621, II, do CPP para absolvição com base em retratação da vítima em delitos sexuais e sustentou a incidência do art. 65, III, *d*, do CP, c/c o art. 621, III, do CPP, para reconhecer confissão posterior como prova nova apta à redução da pena do sequestro/cárcere privado.

3. Aplicação, na decisão agravada, dos óbices das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação por ausência de indicação de dispositivo legal violado), 282/STF e 356/STF (ausência de prequestionamento), e da Súmula 7/STJ (vedação ao revolvimento fático-probatório), mantendo-se a improcedência da revisão criminal e o não conhecimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional pode ser conhecida sem a indicação precisa de dispositivo de lei federal supostamente violado; (ii) saber se houve prequestionamento quanto à tese de que a confissão espontânea, prestada em audiência de justificação criminal; e (iii) saber se a retratação da vítima, em delitos sexuais, autoriza a revisão criminal para absolvição quando o acervo probatório que fundamentou a condenação é robusto e a conclusão diversa demandaria reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de indicação específica do dispositivo de lei federal supostamente violado impede o conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. A tese relativa à confissão espontânea como prova nova não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento, o que impõe a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

7. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em acervo probatório robusto, afastando a verossimilhança das novas declarações, o que não pode ser desconstituído na via especial.

8. A pretensão de absolvição fundada em retratação da vítima, frente ao conjunto probatório que embasou a condenação definitiva, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. A ausência de prequestionamento da matéria impõe a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 3. A revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas e não autoriza absolvição fundada apenas em retratação da vítima quando há acervo probatório robusto, sendo vedado o revolvimento fático-probatório na via especial (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 148, § 1º, I; 213, *caput*; 65, III, d; 69; CPP, art. 621, II e III; Súmulas 284/STF; 282/STF; 356/STF; 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.140.215/GO, Sexta Turma, j. 27.06.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.093.101/SC, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.650.251/RS, Segunda Turma, j. 31.08.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por R A P contra decisão de minha lavra, às fls. 1.630/1.639, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

No regimental (fls. 1.644/1.650), a defesa sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 284/STF, ao argumento de que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi suficientemente delimitada no recurso especial.

Afirma que o vício apontado – ausência de enfrentamento de teses centrais pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração – teria sido exposto de forma clara e com adequado enquadramento jurídico, razão pela qual não seria exigível a indicação isolada e literal de dispositivo legal violado.

Quanto à tese relativa à confissão espontânea, a defesa sustenta que houve efetivo prequestionamento da matéria, uma vez que o Tribunal de origem teria

analisado o pedido de incidência da atenuante, ainda que para afastá-lo sob o fundamento de que o agravante negara os fatos durante a ação penal.

No tocante à alegada violação ao art. 621, II, do CPP, a defesa afirma que não pretende o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 148, § 1º, I, e 213, *caput*, ambos do Código Penal – CP (sequestro e cárcere privado qualificado e estupro), na forma do art. 69 do CP (concurso material), à pena de 8 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado (fls. 975/978).

Após o trânsito em julgado, a revisão criminal proposta foi julgada improcedente (fls. 1.104/1.1109).

Em recurso especial (fls. 1.144/1.153), a defesa, em preliminar, alegou negativa de prestação jurisdicional, porque o TJ não teria se manifestado sobre a alegada falta de provas autônomas da declaração da vítima e de que a confissão espontânea prestada em sede de justificação criminal seria fato novo e superveniente ao trânsito em julgado.

No mérito, apontou violação ao art. 621, II, do Código de Processo Penal – CPP, sustentando que, em delitos sexuais, a retratação da vítima autorizaria a revisão criminal para absolvição do réu quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos e documentos derivados indiretamente da palavra da vítima. Argumenta que o depoimento do pai da vítima, do irmão do recorrente e o relatório psicossocial não fariam referência a atos típicos de estupro e derivariam indiretamente do relato da vítima.

Também, apontou violação ao art. 65, III, *d*, do CP, c/c o art. 621, III, do CPP, aduzindo que o art. 65, III, *d*, do CP não impõe limite temporal à confissão, bastando que seja espontânea e perante a autoridade, de modo que a confissão prestada em audiência de justificação criminal, após o trânsito em julgado, configuraria prova nova apta à redução da pena do crime de sequestro/cárcere privado.

Requeru o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional; a absolvição quanto ao delito de estupro; a redução da pena aplicada ao crime de sequestro/cárcere privado.

Superado o relato, verifica-se que o recurso especial não merece ser conhecido quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois a parte recorrente não indicou o dispositivo de lei federal tido por violado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação recursal.

Corroborando tal entendimento, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MAUS ANTECEDENTES. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. A defesa alega ofensa ao art. 107, IX, do Código Penal, sob o argumento de que o recorrente faz jus ao perdão judicial, porquanto ficou paraplégico em decorrência do ferimento ocasionado pela arma de fogo disparada por um Guarda Municipal no momento em que praticava o delito de roubo.

3. A aplicação do perdão judicial pelo magistrado, como causa de extinção da punibilidade do condenado, resulta da existência de circunstâncias expressamente determinadas em lei, nos termos do inciso IX do art. 107 do CP, não podendo referido instituto ser estendido, ainda que in bonam partem, às hipóteses não consagradas no texto legislativo.

4. No caso, além de não haver previsão legal para aplicação da causa extintiva da punibilidade para os condenados pelo crime de roubo, o reconhecimento do pleito de perdão judicial dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A defesa não indicou, com relação à alegada ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os antecedentes do réu, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 150, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORA DO CRIME DE INCÊNDIO. CASA HABITADA OU, NO MÍNIMO, DESTINADA À HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE PENALIDADE. NÃO INDICADOS NO RECURSO ESPECIAL OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação indenizatória, proposta em face da UNIÃO FEDERAL visando o pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente sofridos pela demora da ré em readmitir a autora no emprego que ocupava, antes de ser demitida da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, em 18.6.1991, por motivações políticas. A Corte local concluiu que a demora da administração em avaliar o processo de anistia da autora não constituiu ilícito passível de indenização.

2. Não há como afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto à alegação de nulidade da sentença em virtude do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. **Ora, a função precípua do STJ, por meio do recurso especial, é homogeneizar a interpretação dada à norma federal pelo ordenamento jurídico pátrio. Consequentemente, o conhecimento do recurso, seja interposto pela alínea "a", seja pela "c" do permissivo constitucional, exige necessariamente a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por violado. Na hipótese examinada, a ora agravante não indicou de forma particularizada o artigo de lei federal tido por violado no ponto, de modo que recai ao recurso especial o óbice da Súmula 284/STF.**

[...]

5. Não houve a indispensável indicação de qual dispositivo legal supostamente foi objeto de interpretação divergente pelos Tribunais e tampouco o necessário cotejo analítico dos casos confrontados, o que impossibilita o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.650.251/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

Por outro lado, a tese defensiva relativa à suposta ausência de limite temporal ao reconhecimento da confissão, com aptidão para configurar prova nova apta à redução da pena, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Portanto, no quesito, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento, atraindo a incidência das Súmula 282 e 356/STF. Sobre o tema:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Ainda, sobre a alegada violação ao art. 621, II, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS manteve a condenação, nos seguintes termos (fls. 1.106/1.109):

"As declarações formuladas pela vítima, na polícia e em Juízo, amoldam-se sobremaneira ao encadeamento fático narrado em denúncia, restando plenamente confirmada a invasão domiciliar, a condução forçada de Q. N. R. P. até a cidade do Rio de Janeiro onde fora mantida em cárcere privado em apartamento e constrangida ao ato sexual, sendo minudentemente relatada a intencional colisão do carro contra a lateral de caminhão em plena rodovia ao

ineludível propósito de levar a óbito os ocupantes do veículo.. Confira-se:

“(…) que [R] invadiu sua casa e a enforcou, prenunciando matá-la; que [R] rasgou a roupa que vestia e ordenou que embarcasse em seu carro, enfatizando que o acusado a segurava o tempo todo; que [R] a levou até o Rio de Janeiro, destacando que no trajeto o acusado ameaçava lançar o carro contra carretas para matá-la e se matar; que foi levada ao apartamento de [R] e ali permaneceu por cerca de três horas, durante as quais foi constrangida a manter relação sexual com o denunciado; que [R] trancou a porta do imóvel, escondeu os telefones e adormeceu; que ao acordar [R] ligou para a genitora e anunciou que pretendia matar a esposa e se matar; que os irmãos de [R] o contataram tentando dissuadi-lo, acrescentando que um dos irmãos do denunciado e seu primo o convenceram a levá-la até o trevo de Barbacena, sendo que dali um deles a acompanharia até Carmo da Mata e o outro acompanharia [R] até o Rio de Janeiro; que [R] não entrou no trevo de Barbacena e abalroou o veículo na lateral de um caminhão sofrendo lesões graves e ferimentos leves (fls. 04/06);

“(…) que era casada com o réu na data dos fatos e já estava em processo de separação; que para entrar na casa da depoente o réu subiu no telhado e pulou pela lavanderia, uma vez que a casa fica no segundo andar; que quando a depoente foi ver o que tinha acontecido o réu a pegou no corredor, asfixiou-a, rasgou seu vestido e disse que iria acompanhá-lo porque ele iria matar os dois; que permaneceram na casa por mais algum tempo, a depoente colocou outra roupa, o réu a enforcou novamente na cama; que o réu disse que iria matar os filhos da depoente para ela ver e se sentir culpada; que os dois saíram de Carmo da Mata e foram até o Rio de Janeiro e lá chegando foram até o apartamento da empresa em que o réu trabalhava onde ele determinou que a depoente colocasse roupas íntimas e teve relação sexual com ela sem o consentimento da mesma; que o réu ameaçava a depoente de morte; que os dois voltaram para Carmo da Mata e no caminho o réu ameaçava jogar o carro embaixo de um caminhão tendo inclusive ligado para a mãe dele para dizer isso; que quando chegou em Barbacena o réu concretizou as ameaças e colidiu com um caminhão; que o réu bateu do lado do caminhão, entre as rodas dianteiras e traseiras” (fls. 136/137).

Contrariamente ao deduzido na inicial, não se circunscrevera a prova do estupro às declarações prestadas pela vítima, cumprindo mencionar, à guisa de elucidação, o depoimento prestado em juízo por seu genitor, vazado nos seguintes termos:

“(…) que desde abril do corrente ano a ofendida lhe contou que vinha sendo agredida por [R]; que na data dos fatos, ao chegar na casa da vítima, de madrugada, viu que o portão estava aberto, tendo ingressado na residência mas a vítima não estava e ao chegar à varanda viu rastros no chão, daí o mesmo suspeitou que R. tinha entrado na casa e levado Q (...) que na manhã seguinte foi na casa da mãe de R, quando ele entrou e conversou com a genitora dele e com o informante, dizendo que tinha levado Q para o Rio de Janeiro e que tinha feito uma burrada, mas que ia trazê-la de volta; que o declarante pediu

que R o deixasse falar com que, tendo perguntado a ela se R tinha batido na mesma e ela afirmou que sim” (fls. 138).

A ocorrência do acidente e as tratativas para o resgate da vítima no trevo de Barbacena foram assim retratadas por Romero Aguiar Piassi, irmão do revisionando:

“(…) que no outro dia pela manhã recebeu uma ligação da mãe informando que [R] não tinha voltado para a casa e o filho Lucas estava preocupado porque a mãe também sumiu; que o depoente ligou para Carlos Henrique para saber sobre o réu; que Carlos Henrique logo depois disse ter ligado para o réu e este disse que estava no Rio de Janeiro; que o depoente e Carlos acertaram com o réu de irem buscá-lo em Barbacena; que quando seguiam para Barbacena o depoente ligou para R e quem atendeu foi um policial informando sobre o acidente” (fls. 141).

De relevância probatória inscrevem-se os dados contidos em Estudo Social, nos quais reproduzira a vítima a versão fática explicitada em denúncia:

“Relatou-me que ele rasgou o seu vestido deixando-a apenas com suas peças íntimas; ela disse-me que permaneceu o tempo todo calada, ouvindo as agressões verbais de R. que a obrigou a deixar a sua casa e entrar no carro dele onde ele se dirigiu para a cidade do Rio de Janeiro; chegando ao apartamento onde R. mora, ele a obrigou a vestir roupas eróticas e manteve relações com ela; ela relatou-me que sofria ameaças (...); no meio da viagem ele perdeu novamente a lucidez e, segundo informações da vítima, ele deu um golpe de direção do carro contra a lateral de um caminhão que trafegava no sentido contrário, causando-lhes um grave acidente” (fl. 59/62).

Ora, ante a contundência de todo o contexto probatório, soa inverossímil a afirmação pela qual a vítima mantivera relação sexual de forma espontânea, mesmo após à sua submissão a todo o tipo de violência física e psicológica, não se extraindo das declarações prestadas em cartório elementos de convicção suficientes a demonstrarem a consensualidade do ato. Aliás, em recurso de apelação erigira o revisionando tese defensiva diametralmente oposta à ventilada nos presentes autos, sendo argüida, na oportunidade, a ocorrência de erro de proibição a lhe obstar a compreensão da ilicitude do ato sexual forçado perpetrado em face de cônjuge. Traz-se à colação, ao ensejo:

“Embora o paciente alegue que a vítima se retratou e conste dos autos ata de audiência de justificação criminal, além de haver parecer do Parquet local favorável ao pedido de revisão criminal, a nova declaração da vítima precisará ser sopesada com o restante da prova na pertinente revisão criminal, não podendo diretamente significar a inocência do acusado previamente condenado com trânsito em julgado e não cabendo no writ a

Tampouco tem lugar a redução da pena relativa ao cárcere privado por força da confissão espontânea, tendo o revisionando negado, a todo tempo, a condução forçada da vítima à cidade do Rio de Janeiro, na qual tivera a liberdade tolhida, por três horas, em imóvel em cujo interior se consumara a relação sexual.

Por tais fundamentos, julgo improcedente a ação."

Na espécie, o TJ verificou que as novas declarações da vítima, no sentido de que o ato sexual teria sido consentido, não se mostraram verossímeis, notadamente quando confrontadas com o contexto probatório que subsidiou a condenação definitiva (relato inaugural da vítima em conjunto com os demais elementos de convicção a respeito dos fatos apurados).

Nessas condições, para se concluir de modo diverso, no sentido de que as provas que formaram o juízo condenatório revelar-se-iam comprovadamente falsas, seria preciso revolver o acervo fático-probatório da ação revisional, providência vedada conforme Súmula 7/STJ.

Nessa perspectiva, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão criminal, preconizada no artigo 621 do Código de Processo Penal, será admitida: i) por contrariedade à lei ou provas constantes dos autos; ii) sentença condenatória se fundamentar em prova falsa; e iii) novos fatos denotarem modificação da situação para inocência ou redução de pena.

2. No caso, a Corte de origem concluiu que, embora não observadas as formalidades legais para o reconhecimento, a autoria encontra-se amparada em outros elementos probatórios, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Destacou que a prova testemunhal, associada à prisão do agravante na companhia dos corréus, alguns dias após este delito, em flagrante quando praticava outro crime, com idêntico modus operandi, foram suficientes para a definição de sua autoria.

3. Desse modo, evidente que o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.499.301/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM

JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, III, DO CPP. PROVA NOVA. VERSÃO DA VÍTIMA QUE INOCENTA OS ACUSADOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

3. A condenação dos pacientes encontrou base no acervo probatório produzido nos autos, não havendo que se falar em contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco que estivesse lastreada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, se desse ônus não se desincumbiu a defesa dos insurgentes. Isso porque, conforme bem colocado pela Corte estadual, não soa razoável a nova versão apresentada pela vítima, corroborada por sua mãe, em cotejo com todo o arcabouço probatório, submetido à chancela de diversos profissionais judiciais e extrajudiciais, que serviu para alcançar a condenação dos réus.

4. Já decidiu esta Corte que, "[d]ada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do thema probandum, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade" (RHC n. 69.390/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/05/2016).

5. No caso dos autos, a defesa trouxe as novas declarações da vítima, em ação de justificação criminal, como alicerce da revisão, a fim de desconstituir toda a verdade então alcançada pela robusta instrução promovida no processo de conhecimento. É frágil a motivação apresentada pela ofendida, diante do minucioso cenário de investidas sexuais por parte dos réus (com riqueza de detalhes), que lhe custaram a saúde (física e mental), com clara desestrutura do núcleo familiar (sob ameaças, tiveram as envolvidas que mudar de residência).

6. Não aproveita a afirmação da defesa acerca do "estranhamento" de a palavra da vítima servir para um juízo condenatório, mas não para um juízo absolutório, porquanto a estranheza repousa na situação reversa: às vésperas do cumprimento da ordem de execução da pena dos acusados, passa a palavra da vítima a ter valor absoluto e incontestável, ao passo que foi exatamente a sua voz que se pretendeu combater à época da instrução criminal. O crédito dado à sua palavra foi nitidamente relativizado de acordo com o interesse defensivo, o que

não se aplica à imparcialidade dos desembargadores que entenderam pelo indeferimento da revisão criminal.

7. A desconstituição do entendimento consolidado pela Corte de origem demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do writ, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

8. Ordem denegada.

(HC n. 489.012/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019.)

Assim, o recurso especial não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0506206-4

AgRg no
AREsp 3.141.525 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006038720128130140 01401200006032 10000245101837000
10000245101837001 10000245101837002 10000245101837003
10140120000603001 1401200006032 50010575920248130140
51018373920248130000 6038720128130140

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODNEY AGUILAR PIASSI
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EMANUEL VICTOR UTSCH LEITE - MG205119
ADVOGADA : DANIELLE MACIEL VELLOSO LEAO VIDIGAL - MG219821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODNEY AGUILAR PIASSI
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EMANUEL VICTOR UTSCH LEITE - MG205119
ADVOGADA : DANIELLE MACIEL VELLOSO LEAO VIDIGAL - MG219821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.